



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600287-51.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600287-51.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 UBIRATANIA MARIA SANTANA PREFEITO, UBIRATANIA MARIA SANTANA, ELEICAO 2024 JANAINÉ SOARES MACHADO VICE-PREFEITO, JANAINÉ SOARES MACHADO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SERVIÇOS DE *MARKETING* DIGITAL. ALEGADO SOBREPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. PROVIMENTO.

---

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Janaine Soares Machado e Ubiratania Maria Santana, candidatas a Prefeita e Vice-Prefeita de Carneiros/AL nas Eleições de 2024, contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 10.000,00 ao erário, sob alegação de sobrepreço na contratação de serviços de *marketing* digital.

2. A sentença recorrida baseou-se em comparação genérica com "outras prestações de contas", sem indicar parâmetros objetivos ou elementos probatórios que comprovassem a exorbitância do valor pago (R\$ 22.000,00).
- 

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de justificativa para o valor pago em serviços especializados de *marketing* digital, sem parâmetros legais ou comparativos concretos, viola os princípios da legalidade estrita, contraditório e ampla defesa.
- 

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Legalidade estrita e tipicidade: A legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23.607/2019) não exige justificativa detalhada para valores contratados em serviços especializados, desde que comprovada a efetiva prestação (contrato, relatórios e comprovantes).
  5. Falta de comparativos objetivos: A sentença não identificou as prestações de contas utilizadas como parâmetro, nem apresentou critérios de mercado para aferir o alegado sobrepreço, violando o art. 5º, LV, da Constituição Federal.
  6. Jurisprudência consolidada: O TSE e os TREs reiteram que, para declarar valores como antieconômicos, são necessários elementos concretos (Acórdão TSE na PC 285-96).
  7. Proporcionalidade: O valor questionado (5,78% do total das despesas contratadas) é insignificante para justificar a devolução, conforme entendimento do TSE em casos análogos (AgR-REspe nº 0601473-67/SC).
- 

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para aprovar as contas e afastar a determinação de devolução de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento:

- "1. A declaração de sobrepreço em serviços especializados de campanha exige parâmetros objetivos de comparação, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e contraditório."
- "2. Irregularidades inferiores a 10% do total arrecadado, sem indícios de má-fé, não justificam a reprovação de contas eleitorais."

Dispositivos relevantes citados:

- CF/1988, art. 5º, II e LV;
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 35 e 60.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, PC 285-96, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto;
- TRE/RN, PCE nº 060107677;
- TSE, AgR-REspe nº 0601473-67/SC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, aprovar as contas das recorrentes, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e afastar a determinação de recolhimento de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, por ausência de irregularidade comprovada, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/05/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JANAINÉ SOARES MACHADO e UBIRATÂNIA MARIA SANTANA em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, e determinou a devolução de R\$ 10.000,00 ao erário.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que a única falha subsistente na contabilidade foi a ausência de justificativa para os valores pagos à empresa THOMAS MICHAEL RESENDE DE OLIVEIRA ME pela prestação de serviços de *marketing* digital para a campanha eleitoral, tendo em vista que se mostrou superior à média do valor cobrado de outros candidatos, o que indicaria uso irregular de recursos do FEFC.

Em suas razões, alegam as recorrentes que inexistente amparo legal para a conclusão de sobrepreço, não tendo sido indicados elementos probatórios para a comparação de preços de serviços especializados.

Asseveram que não se pode presumir sobrepreço em serviços especializados sem parâmetros objetivos de comparação e que a fiscalização deve observar os princípios da legalidade estrita.

Dessa forma, requerem o "*conhecimento e provimento do presente Recurso Inominado, cassando, alterando e modificando a r. sentença, seja para anulá-la, seja julgar as contas aprovadas sem ressalvas, reconhecendo que regulares foram os gastos apresentados, modificando a r. sentença no que pertine a determinação de recolhimento de valores para Tesouro Nacional, de modo a evitar o eventual enriquecimento ilícito da União*".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, "*afastando-se a determinação de devolução de recursos do FEFC*".

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto por UBIRATANIA MARIA SANTANA e JANAINÉ SOARES MACHADO, candidatas aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita do Município de Carneiros/AL, nas Eleições de 2024, contra a sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00, referente à alegada irregularidade na contratação de serviços de *marketing* digital.

Como relatado, a sentença recorrida, alinhada ao parecer técnico, concluiu pela existência de sobrepreço na contratação de serviços de *marketing* digital, baseando-se em uma comparação genérica com "outras prestações de contas". No entanto, como destacado pelo Ministério Público Eleitoral e pelas recorrentes, não foram apresentados parâmetros objetivos ou elementos probatórios que permitissem aferir a alegada discrepância de valores. Afinal, a sentença limitou-se a afirmar que o valor pago (R\$ 22.000,00) excedia a média de outras contratações, sem especificar quais seriam essas contratações, os serviços comparados ou as condições em que foram realizados.

O parecer técnico, por sua vez, embora tenha reconhecido a comprovação formal da despesa (contrato, relatórios de serviços e amostras de conteúdo produzido), insistiu na necessidade de justificativa para o valor pago, alegando violação aos princípios da economicidade e razoabilidade. Contudo, como ressaltado no recurso, a legislação eleitoral não estabelece parâmetros rígidos para a precificação de serviços especializados, como assessoria de *marketing* digital, nem exige justificativa detalhada para valores contratados, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço.

### 1. Fundamentação Jurídica e Jurisprudencial

#### 1.1. Princípio da Legalidade Estrita e Tipicidade

A exigência de justificativa para o valor pago em serviços especializados não encontra amparo na legislação eleitoral.

Conforme o *art. 5º, inciso II, da Constituição Federal*, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Já a Resolução TSE nº 23.607/2019, que rege a prestação de contas, não prevê a obrigatoriedade de apresentação de justificativa para valores contratados em serviços de *marketing* digital. O *art. 60, da referida resolução*, exige apenas a comprovação da despesa por meio de documentos idôneos, como contrato, comprovante de pagamento e relatórios de execução, os quais foram devidamente apresentados pelas recorrentes.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para declarar um valor como antieconômico ou exorbitante, é necessária a comprovação por meio de parâmetros objetivos e comparativos de mercado. Como destacado no recurso, precedentes como o Acórdão do TSE na PC 285-96 (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto) estabelecem que:

*"Para que os preços sejam declarados exorbitantes e antieconômicos, faz-se necessária a sua comprovação por meio de parâmetros e comparativos de mercado."*

No mesmo sentido, o TRE/RN, no julgamento da PCE nº 060107677, consignou:

*"Ausente elementos probatórios para fins comparativos, resta a impossibilidade de se manter a conclusão sobre a exorbitância dos preços pagos nas contratações diversas."*

## 1.2. Natureza dos Serviços Contratados

Os serviços de *marketing* digital são altamente especializados e variam conforme a complexidade, a expertise do prestador e os resultados esperados. Como destacado no parecer do MPE, não há como comparar tais serviços de forma genérica, especialmente quando não foram apresentados critérios objetivos para tal comparação. A jurisprudência do TRE/MS (ED nº 060124516) reforça esse entendimento:

*"Outros fatores interferem na precificação do serviço questionado, tais como o caráter personalíssimo que envolve a notoriedade do profissional e a peculiaridade da situação de cada candidato, que, a depender da complexidade, pode vir a demandar maior ou menor atuação."*

## 1.3. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

A sentença recorrida aplicou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para justificar a aprovação com ressalvas das contas, mas ignorou que tais princípios também devem ser invocados para afastar exigências desarrazoadas. O valor alegadamente irregular (R\$ 10.000,00) representa apenas 5,78% do valor total das despesas contratadas pelas recorrentes (R\$ 172.885,38), percentual insignificante que não justifica a desaprovação ou a imposição de ressarcimento. O TSE, no AgR-REspe nº 0601473-67/SC, já firmou entendimento no sentido de que:

*"Irregularidades inferiores a 10% do total arrecadado, sem indícios de má-fé, autorizam a aprovação com ressalvas das contas eleitorais."*

## 2. Irregularidades Apontadas e Sua Rejeição

### 2.1. Falta de Comparativos Objetivos

O parecer técnico e a sentença recorrida não identificaram quais "outras prestações de contas" foram utilizadas como parâmetro para a conclusão pelo sobrepreço. Como destacado no recurso, a ausência de planilhas comparativas ou de qualquer elemento concreto que demonstre a suposta exorbitância dos valores inviabiliza a conclusão adotada. O TRE/PE, no AgRg nº 060304514, já afirmou:

*"A variação de salários entre os cargos de militância opera-se natural no cenário político, haja vista se considerarem as atividades desempenhadas e os objetivos de campanha, uma dinâmica incompatível com a rigidez de preços."*

### 2.2. Comprometimento da Ampla Defesa e do Contraditório

A exigência de justificativa para o valor pago, sem que houvesse prévia definição legal ou critérios objetivos para tal, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (*art. 5º, inciso LV, CF/88*), uma vez que as recorrentes não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre quais parâmetros seriam utilizados para aferir a economicidade do serviço, nem quais "outras prestações de contas" serviriam de comparação. Como destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 10294293):

*"A fiscalização deve observar os princípios da legalidade estrita, sob pena de cerceamento de defesa."*

A jurisprudência dos tribunais eleitorais é clara ao exigir que decisões que impactem a regularidade das contas eleitorais sejam fundamentadas em elementos concretos. Nesse mesmo sentido, o colendo TRE/MG, no RE nº 060100148, assentou:

*"Ausente elementos probatórios de comparação, resta a impossibilidade de se manter a conclusão sobre a exorbitância dos preços pagos nas contratações diversas."*

## 3. Análise das Demais Irregularidades Apontadas

### 3.1. Doações Estimáveis em Dinheiro

O parecer técnico afastou as inconsistências relacionadas a doações de pessoas físicas, reconhecendo que os doadores comprovaram a titularidade dos bens e a prestação dos serviços (como produção de *jingles* e uso de carros de som). A documentação apresentada atendeu ao *art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que exige que os bens ou serviços doados integrem o patrimônio ou a atividade econômica do doador.

### 3.2. Repasses do FEFC

Quanto às transferências de recursos do FEFC para candidatos de outros partidos, as recorrentes comprovaram que os valores foram custeados com "outros recursos", não havendo violação ao *art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. A análise dos extratos bancários confirmou que não houve uso indevido de verbas públicas.

### 3.3. Despesas com Militância e Locação de Veículos

As contratações de pessoal para atividades de militância e locação de veículos foram devidamente comprovadas por meio de contratos e escalas de trabalho, atendendo ao *art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. O parecer técnico reconheceu a regularidade dessas despesas, não havendo razão para glosas.

### 4. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se que: a) não há amparo legal para a exigência de justificativa detalhada do valor pago em serviços de *marketing* digital, uma vez que a legislação eleitoral não estabelece parâmetros rígidos para tais contratações; b) faltaram elementos probatórios concretos que demonstrem o alegado sobrepreço, violando os princípios da legalidade estrita e do contraditório; e c) as irregularidades apontadas são formais e não comprometem a confiabilidade das contas, sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a devolução de valores.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, aprovar as contas das recorrentes, nos termos do *art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, e afastar a determinação de recolhimento de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, por ausência de irregularidade comprovada.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator